

Ofício nº 119/2017/CRESS 23ª Região – RO

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Ao Advogado

ARTUR LOPES DE SOUZA
GOMES FERREIRA & LOPES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assunto: Encaminha Decisão em Recurso Administrativo.

Prezado Artur,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e em atenção ao Recurso Administrativo, datado no dia 26 de junho de 2017, vimos por meio deste informar que estamos encaminhando a vossa senhoria a Decisão em Recurso Administrativo, datado de 29 de junho de 2017 do CRESS 23ª Região/RO.

Agradecemos antecipadamente e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Cleide Marculino Medeiros
Conselheira Presidente Interina
CRESS 1748
CRESS 23ª REGIÃO RO



Artur Lopes de Souza
Advogado
OAB/RO 3201

11.07.17



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 09/2017

RECORRENTE: GOMES, FERREIRA & LOPES DE SOUZA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

EMENTA DA DECISÃO

**RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECLARAÇÃO DE
NULIDADE DO CONTRATO Nº 09/2017/CRESS-RO.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NO MÉRITO
DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
NOS SEUS TERMOS.**

Recebido o presente recurso em 26 de junho de 2017, não havendo demais interessados a serem cientificados, em 29 de junho de 2017, na sede administrativa do CRESS-RO, esta Presidência procede a análise do recurso em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Aduz “preliminarmente” o recorrente ter ocorrido cerceamento de defesa em razão de suposta decisão da comissão instalada mediante a Portaria nº 003/2017, para *análise quanto a regularidade, oportunidade e conveniência dos contratos e contratações em vigência no âmbito do CRESS - 23ª Região, firmados nos últimos três meses da gestão colegiada sucedida*, por não ter, em síntese, chamado os interessados a se manifestarem quanto à regularidade, oportunidade ou conveniência da contratação.

Não merece acolhida as alegações da recorrente, porquanto o relatório produzido pela referida Comissão têm caráter estritamente opinativo, não caracterizando como Ato da Administração e, tão pouco, revestindo de caráter decisório que ensejasse qualquer participação por parte dos interessados.

Esta Presidência, em homenagem à impessoalidade, nomeou comissão composta por integrantes do Conselho para servir como órgão opinativo, pois inapropriado seria colher parecer do próprio requerente sobre a regularidade do contrato e da contratação, senão, incorreria na mesma irregularidade cometida quando da fase licitatória, ainda sob a gestão colegiada sucedida, onde o recorrente, na qualidade de então “assessor jurídico” proferiu parecer quanto à regularidade do certame licitatório no qual foi contratado. Absurdo que não foi alvo de análise, tão somente em razão da declaração de nulidade ora recorrida, que tornou inócua, pelo menos por hora, a análise dos procedimentos no âmbito da licitação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. S.', is located in the bottom right corner of the page.



Tal qual assentou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a responsabilidade do advogado em razão de parecer, atos opinativos não são atos administrativos, sendo, quando muito, atos de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377 (MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-02, DJ de 31-10-03).

Destarte, impróprio sequer falar em participação do interessado na formulação de opinião que se pretenda sugerir providência administrativa e, mais ainda, em cerceamento de defesa por não ter participado dos trabalhos da Comissão.

No mérito, alega a recorrente não haver enquadramento da assessoria jurídica nas atividades fim do Conselho Regional de Serviço Social, e a não existência de norma no âmbito do CRESS-RO prevendo a contratação de advogado ou de assessoria jurídica mediante concurso público ou cargo em comissão.

Ora, a irrisignação da recorrente não deve servir para afastá-la da coerência nas suas alegações.

O contrato declarado nulo previa como objetivos específicos: Emitir pareceres escritos sobre questões e matérias de natureza jurídica decorrentes de atividades desenvolvidas pelo contratante em todas as áreas do direito de seu interesse; Defender o contratante em todo tipo de ação, que na posição ativa, passiva, terceiro interessado, ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse; Comparecer às reuniões plenárias da contratante e a seus órgãos deliberativos e administrativos, prestando serviços de assessoria; Assessorar o Presidente, os membros da Diretoria e os Conselheiros, nos assuntos de interesse da contratante; entre outras, as quais não são transitórias e, portanto, inerentes do órgão jurídico da Autarquia.

Se ao menos estivéssemos cuidando da da contratação de serviços específicos de advocacia, em complementação às atividades do CRESS/RO, poder-se-ia considerar a viabilidade da contratação, o que é rechaçado, no entanto, ao se pretender a contratação de prestação dos serviços de assessoria jurídica inerentes às atividades finalísticas da entidade.

Ora, neste sentido é TODA a jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Contas da União, ao qual está submetido esta Autarquia. Vejamos:

NO ÂMBITO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS, A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA QUE SEJAM INERENTES ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA ENTIDADE DEVE OCORRER POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TCU - Acórdão 600/2017-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer)

A recorrente, em nome de sua irrisignação, despreza o fato de que desde o



Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 1.717, ocorrida em 28.03.03, se fixou entendimento no sentido de os conselhos profissionais serem dotados de personalidade jurídica de direito público, ou seja, figuras estatais de direito público, equivalentes às autarquias federais, sujeitando-os às regras do Direito Administrativo.

Portanto, desmerece-lhe a alegação de que “até 22.06.2017 não existia nesta Autarquia previsão para contratação de advogado ou de assessoria jurídica mediante concurso público ou cargo em comissão”, pois se considerar fosse, haver-se-ia de negar *eficácia plena* aos comandos contidos no art. 37, da Constituição Federal, os são aplicáveis direta, imediata e integralmente, independente de regulamentação no âmbito do CRESS-RO.

A recorrente afirma que a contratação de serviço de terceiros é mais benéfica do que a contratação advogado para pertencer ao quadro, pois este seria demasiadamente oneroso, em razão dos encargos trabalhistas e fiscais, e, ainda, tenta demonstrar sua afirmativa, nos termos do se transcreve *ipsis litteris*:

“Apenas a título de exemplo, uma assessoria jurídica contratada mediante licitação, apenas tem a obrigatoriedade de manter sua empresa regular perante os órgãos municipais, estaduais e federais, além de emitir nota fiscal. O conselho não tem nenhum outro encargo a não ser realizar o pagamento na forma estabelecida no contrato. Não há férias, não há décimo terceiro, não há recolhimento de FGTS e INSS.”

E continua:

“Ao contrário do que funciona na contratação de assessoria mediante terceiros não pertencentes aos quadros, a contratação de advogado por concurso público, além do salário mensal que o Conselho se obriga a pagar, pagará também a contribuição patronal do INSS, recolherá o FGTS, pagará férias, décimo terceiro e, em caso de qualquer afastamento - seja por acidente ou numa simples apresentação de atestado médico, o conselho remuneraria a pessoa independente de qualquer tipo de afastamento.”

Com o devido respeito, tais alegações não têm o condão de infirmar a ilegalidade da contratação, a qual ensejou a sua declaração de nulidade, mantendo-se firme na convicção do ato ora contestado, pois vê-se que fora, deveras, também, oportuno e conveniente, ao passo que a recorrente demonstra não compreender a própria natureza jurídica do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS-RO.

Por fim, a recorrente demonstra intenção de que seja possível a rescisão contratual amigável, e que está disposto, inclusive parcelar a Cláusula Penal constante do contrato, todavia, não é o caso.

A rescisão administrativa ou amigável, prevista no art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sugere a existência de contrato válido, entretanto, cuida-se de uma contratação

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LH' or similar, written in a cursive style.



onde o seu objeto ofende preceitos constitucionais, conforme assentada jurisprudência.

Neste caso, não há espaço para discricionariedade, pois não se negocia com a legalidade a qual está submetida a Administração Pública, seus atos e seus agentes.

Notadamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 53, coloca como um dever da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Não obstante, consoante ao que se infere do art. 59, da Lei nº 8.666/93, a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Ainda que assim não fosse, ou seja, e que houvesse rescisão, a cláusula penal constante do contrato é teratológica em relação ao Direito Administrativo e ao próprio regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela lei nº 8666/93, que confere prerrogativas à Administração, sobretudo as descritas no art. 58, sobre as quais não se pode dispor.

Assim, o Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 23ª Região, no uso de suas atribuições, resolve NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado por GOMES, FERREIRA & LOPES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, mantendo-se a decisão anterior, que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviço, por vício de legalidade.

Por fim, dê-se ciência ao interessado.

Porto Velho/RO, em 29 de junho de 2017.


Luciano Pinheiro Torres
Presidente do CRESS-RO